



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001608/2001-08
Recurso nº : 121.350
Acórdão nº : 201-78.343

MINISTÉRIO DA FAZENDA	
Segundo Conselho de Contribuintes	
Publicado no Diário Oficial da União	
De	31 / 03 / 06
VISTO	

2º CC-MF
Fl.

Recorrente : ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.
Recorrida : DRJ em Campo Grande - MS

PIS/FATURAMENTO. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO.

Reconhecida a compensação dos créditos reclamados em auto de infração por conta de pedido expresso com tal objetivo, através de processo administrativo próprio e regular, deve ser considerado extinto o crédito tributário suprido por tal via.

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. BASE DE CÁLCULO. RECEITA DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA.

A atualização monetária do valor de serviço prestado prevista em contrato nada mais é do que atualização do preço de tal serviço, não podendo ser considerada receita financeira, vez que não tem a mesma natureza de valores aplicados no mercado financeiro.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso**, nos termos do voto do Relator.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.

Josefa Maria Coelho Marques

Josefa Maria Coelho Marques
Presidente

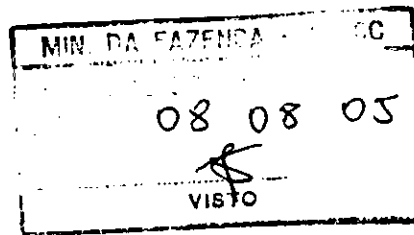
Rogério Gustavo Dreyer
Rogério Gustavo Dreyer
Relator

MIN. DA FAZENDA - 2º CC
CC - 001.001.001.001
08.05.05
VISTO

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Walber José da Silva, Antonio Mario de Abreu Pinto, Maurício Taveira e Silva, Sérgio Gomes Velloso, José Antonio Francisco e Gustavo Vieira de Melo Monteiro.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes



Processo nº : 10140.001608/2001-08
Recurso nº : 121.350
Acórdão nº : 201-78.343

Recorrente : ANFER CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.

RELATÓRIO

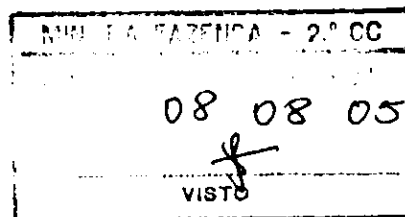
O presente processo retorna após o cumprimento de duas diligências, nos termos dos relatórios e votos que leio em sessão. Da última diligência proposta restou a informação de fl. 239, que leio em sessão.

É o relatório.



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10140.001608/2001-08
Recurso nº : 121.350
Acórdão nº : 201-78.343



VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Como se depreende do cumprimento da diligência proposta, a compensação insistentemente reclamada pela contribuinte era existente, com base em processos próprios e regulares.

A autoridade fiscal, nas diligências propostas, sempre reconheceu a existência de tais processos, tendo revelado que não a procedeu definitivamente por considerar se tal deveria ser feito com a inclusão da multa de ofício ou sem a mesma, circunstância que somente seria definida pelo julgamento do processo por este Conselho de Contribuintes.

Reparo que na segunda diligência, proposta para esclarecer a primeira, foi expressamente solicitado que se informasse o valor do crédito lançado sem a incidência da multa de ofício. Tal iniciativa consubstanciava-se em entendimento antecipado de que não havia sustentação da exigência da penalidade em havendo expresse pedido de compensação de créditos da contribuinte com boa parte dos créditos reclamados no presente feito.

Por tal, à exceção do crédito reclamado relativo ao período de apuração de janeiro de 1999, os créditos lançados estão extintos por terem sido compensados com créditos da contribuinte reclamados em processos próprios e reconhecidos, como informado nas diligências propostas.

Já quanto ao crédito remanescente (relativo ao período de apuração de janeiro de 1999), não vejo reparos à decisão recorrida.

Alegou a contribuinte tratar-se de mera atualização monetária, prevista em contrato de prestação de serviços.

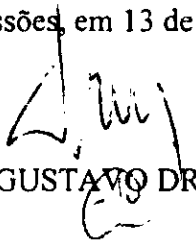
Ora, nas condições em que foi prevista e recebida tal receita, não vejo dúvida quanto a constituir-se a mesma em simples atualização do preço do serviço, não sendo receita de caráter financeiro decorrente de aplicação de valores no mercado.

O objetivo de tal atualização era simplesmente preservar o valor contratado para evitar prejuízos com o retardamento do pagamento, ainda mais que tal retardamento (na forma de prazo concedido sem definição de data) era previsto e devidamente protegido no contrato.

Nestes termos, *data venia*, não vejo, como já disse, irregularidade na exigência, pelo que dou provimento parcial ao recurso para manter somente a exigência, como lançada, do valor do crédito tributário referente ao período de apuração de janeiro de 1999.

É como voto.

Sala das Sessões, em 13 de abril de 2005.


ROGÉRIO GUSTAVO DREYER